



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.000101/2009-14
RESOLUÇÃO	3003-000.379 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Sala de Sessões, em 4 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-81.208 (fls. 620/630) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA.

O não prestação de informação, dentro do prazo legal, caracteriza embaraço à atividade de fiscalização, tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "c" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 185.000,00. Fundamento Legal: Art. 15, 18, 19, 20, 493, 503, 510 do Decreto nº 4.543/02. Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03.

Tendo em vista a Nota Audit/Diaad nº 49 de 8 setembro de 2008, recebido por esta Alfândega através do Memorando/Circular/Coana/Cofia/Difia nº 2008/0692 (encaminhado pelo Memorando SRRF05/DIANA nº 47/2008), a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento na Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Salvador, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (CNPJ: 33.000.167/0769-49) no ano de 2004 de 37 embarques realizados por navios por ela representados.

A tabela abaixo elaborado pela Fiscalização discrimina todas as DDE informadas fora do prazo:

(...)

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa, conforme previsão legal do art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

Intimada do Auto de Infração em 02/02/2009 (fl.71), a interessada apresentou impugnação e documentos em 04/03/2009 (fl.78), alegando em síntese:

Nos termos da redação original do art. 56, IV da IN 28/1994, norma regedora dos fatos geradores aqui discutidos, a DDE, relativamente a petróleo bruto e seus derivados exportados por via marítima, poderia ser apresentada pela Petrobras à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias, em até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque;

Conforme compulsado da planilha anexa ao AI (pp. 1 e 2), nenhum dos registros de informações, relativos a DDE relacionadas, ultrapassou o prazo de sessenta dias legalmente previsto, sendo, portanto, indevida a exação fiscal ora combatida;

É de se ressaltar a incorreção na planilha anexa ao Auto, no que se refere à DDE de nº. 2041240510/5. Na planilha consta que a Impugnante apresentou as informações setenta e um dias após o embarque. Ocorre que, conforme compulsado da documentação em anexo (PME, conhecimento de embarque e histórico da DDE), o prazo de sessenta dias para apresentação das informações após o embarque, quanto à DDE em referência, foi fielmente cumprido;

Caso V. S. entenda como insuficientes os meios de prova aqui colacionados, a Impugnante protesta, desde já, por produzir todos os meios de provas permitidos em direito, em especial realização de diligência nos arquivos da Inspetoria da Alfândega do Porto de Aratu, nos termos do art. 16, VI do Dec. 70.235/72, de modo a atestar a legitimidade do procedimento adotado.

Tendo em vista as alegações da contribuinte quanto ao prazo previsto na legislação tributária em relação à exportação de petróleo e derivados e da documentação acostada aos presentes autos, proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir que a fiscalização manifeste-se quanto aos seguintes quesitos:

1. Se os produtos exportados pela contribuinte fazem jus ao prazo diferenciado previsto nos arts.52 a 56 da IN SRF nº 28/1994 (possibilidade do registro da DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional);
2. Em todas as DDE, objeto deste PAF, a interessada exportou mercadorias referente a petróleo bruto e seus derivados;
3. Em caso positivo, qual seria o prazo disponível para a autuada efetuar os registros das DDE deste PAF;

4. No que se refere à DDE de nº. 2041240510/5, a documentação apresentada pela contribuinte em anexo (PME, conhecimento de embarque e histórico da DDE), comprova o prazo de sessenta dias para apresentação das informações após o embarque ?;

5. Cálculo do crédito tributário levando em consideração os itens anteriores.

A Fiscalização elaborou relatório de diligência de fls. 554/550 em que concluiu o seguinte:

A empresa autuada efetuou a exportação de petróleo bruto e seus derivados. Dessa forma, todas as exportações fazem jus ao prazo diferenciado;

O prazo para autuada efetuar o registro da Declaração para Despacho de Exportação é de 60 dias após a conclusão do embarque;

No que se refere à DDE de nº. 2041240510/5, a conclusão do embarque para este DDE ocorreu em 07/09/2014. O registro da DDE foi realizado em 03/11/2004, 57 (cinquenta e sete) dias após a conclusão do embarque. No entanto, o registro da informação do embarque ocorreu somente dia 17/11/2004, ou seja, 71 (setenta e um) dias após a conclusão do embarque;

A época de ocorrência da conclusão do embarque o artigo 37 da IN SRF 28/1994 dizia:

“Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos”. (grifei)

Dessa forma, existia a obrigação do exportador de registrar a informação imediatamente após a conclusão do embarque, no entanto, no caso em análise, pela inexistência da DDE, o exportador não tinha como efetuar esse registro. Mas, a partir do registro da DDE no Siscomex, o exportador deveria, imediatamente, informar no sistema a data do embarque;

Para a DDE 2041240510/5 o exportador demorou 14 dias para prestar a informação. Considerando que a época de ocorrência dos fatos, a informação de embarque deveria ser registrada imediatamente, recalculamos a multa, excluindo todas as viagens onde o embarque foi informado na mesma data de registro das DDE.

A interessada apresenta impugnação de fls.556 e ss contestando algumas conclusões do relatório fiscal elaborado pela Fiscalização a seguir citadas:

Em relação à DDE 2041240510/5, observe que a autoridade fiscal assevera que o registro da DDE foi realizado em 03/11/2004, 57 dias após a conclusão do embarque. Sendo assim, resta plenamente comprovado e confirmado pela própria fiscalização que o prazo de 60 dias após o embarque para registro da DDE foi integralmente observado pela Contribuinte;

Sobre esse tópico, importa destacar que, conforme manifestado pela própria fiscalização no Termo de Diligência Fiscal ora referenciado, não há que se falar em crédito tributário remanescente, tendo em vista que o prazo de 60 dias, aplicável a todas as DDEs objeto do auto de infração impugnado, foi rigorosamente observado pela Contribuinte em todas as operações de exportação realizadas.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 28/03/2018 (Termo de Abertura de Documento de fls. 641), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 645/654 por meio de protocolo eletrônico realizado em 09/04/2018, pelo qual requereu:

a) o cancelamento integral das multas, uma vez que as informações relativas ao embarque somente poderiam ser registradas após a efetivação das DDE no SISCOMEX e estas poderiam ser efetuadas em até 60 (sessenta) dias após o embarque;

b) em pedido alternativo, caso sejam mantidas as multas aplicadas, que estas o sejam de maneira parcial, haja vista que o prazo de 7 (sete) dias para a prestação das informações ocorreu apenas em relação às DDEs n.º 2040605328/6; 20406883106 e 2041240510/5.

Através do Despacho de fls. 711, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Multa Regulamentar					
Sujeito Passivo					
CNPJ					
33.000.167/0769-49					
Razão Social					
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS					
Data de Referência	UFIR/Moeda	Multa Por Unidade	Total em UFIR/Moeda	Multa Dev. UFIR	Multa Dev. R\$
		Quantidade			
27/07/2005	R\$	10.000,00			10.000,00
12/08/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
19/09/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
28/11/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
22/12/2005	R\$	5.000,00			5.000,00
Total de Multa Devida em R\$					30.000,00
Enquadramento Legal					
Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo					
art. 77 da Lei nº 10.833/03.					

Pugna a Recorrente pelo afastamento da Súmula CARF n.º 11 e reconhecimento da prescrição intercorrente, “tendo em vista que entre a data de apresentação da defesa (04/03/2009) e solicitação de diligência em primeira instância (20/09/2017) decorreram **MAIS DE OITO ANOS**, o que supera demasiadamente o prazo de 3 (anos) previsto na Lei nº 9.873/99”.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 18/02/2010, conforme relatório do despacho de diligência de fls. 158/160) e o despacho de diligência de 1ª Instância ocorreu em 03/10/2017 (fl. 158):

Intimada do Auto de Infração em 02/02/2009 (fl.71), a interessada apresentou impugnação e documentos em 04/03/2009 (fl.78), alegando em síntese:

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Despacho	6 - 22ª Turma da DRJ/SPO
Data	20 de setembro de 2017
Processo	12689.000101/2009-14
Interessado	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
CNPJ/CPF	33.000.167/0769-49

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa